

DECISÃO Nº 096/2020

Procedimento de Ouvidoria nº 169/2019.

OBJETO: Recurso Adm. à AGIR devido ao indeferimento do Proc. Adm. 512/1710 do SAMAE de Blumenau/SC.

RECLAMANTE: Sra. Simone Gracher (CDC nº 8041).

DEMANDADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

1. BREVE RELATÓRIO

Em data de 26 de fevereiro de 2019, compareceu a Sra. Simone Gracher (CDC nº 8041) junto a Ouvidoria da AGIR, para apresentar o seu recurso, contra o SAMAE/Blumenau, pelo seu inconformismo com o indeferimento de sua relação quanto a aplicação de uma multa que lhe foi imposta pela referida autarquia.

Em razão de sua reclamação, foi aberto o Procedimento de Ouvidoria nº 169/2019, que teve sua tramitação, diga-se, de modo bastante lento em razão do pedido de exoneração do servidor, sua substituição e demais atos para a ocupação do cargo.

Mesmo diante destas dificuldades o procedimento seguiu seu curso, com a manifestação da autarquia, juntada de cópias do procedimento administrativo e demais atos que deram ao feito o caráter da ampla defesa e do contraditório.

O pedido inicial da usuária foi no sentido de anular o TOI e cancelar a multa aplicada.

A aplicação da multa foi resultante da aplicação de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), que teve seu fundamento em razão da infração ao art. 89, do Decreto nº 10.809/2015, c/c os artigos 126, “a”, 127, inciso I e IV, 129, Inciso II. O fato que levou a autuação e a

aplicação do TOI foi a de que o hidrômetro e o cavalete deste, estavam em local de difícil acesso.

Segundo os documentos que estão instruindo o Procedimento de Ouvidoria, aquele Termo de Ocorrência foi lavrado em data de 03 de julho de 2017 e a efetiva regularização da infração se deu em data de 30 de agosto do mesmo ano, ou seja, após o prazo legal de 30 dias para o a mudança determinada.

A usuária em nenhum momento demonstrou e nem alegou, de que não tinha conhecimento do TOI e dos serviços que deveriam ser realizados, alega apenas que não sabia que teria de comunicar a autarquia de que a mudança foi realizada; Também, não existe nenhuma prova no sentido de que a regularização ocorreu dentro daquele prazo de 30 (trinta) dias. A multa que lhe foi aplicada, por outro lado, atende o previsto no art. 129, inciso II. Na sequência a Ouvidoria e o Jurídico lançaram os seus entendimentos, ambos no sentido de que o TOI e a multa foram regularmente aplicados e por isso devem ser mantidos. Esse o breve e necessário relatório.

2. DA DECISÃO.

A sra. Simone Gracher (CDC nº 8041), usuária dos serviços de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE, ingressou, através da Ouvidoria da AGIR com um recurso contra a decisão administrativa da Autarquia (Processo Administrativo nº 512/1710), que ratificou a aplicação de uma multa em razão de estar o hidrômetro de sua residência em local de difícil acesso, o que configura a infração ao art. 89, do Decreto Municipal nº 10.809/2015. O correspondente Termo de Ocorrência de Infração (TOI), foi lavrado em 03 de julho de 2017, configurando o fato. Nenhum ato irregular foi levando contra a formalidade deste ato que foi lavrado de acordo com a legislação (art. 126, “a”, art. 127 e art.129, do acima citado Decreto.

Em sua tese de defesa, a usuária alega desconhecimento quanto ao fato, de após corrida a infração, isso deveria ser comunicado ao SAMAE. Mas não faz nenhuma prova mais robusta neste sentido. A documentação que se encontra nos autos, dá conta de que a multa foi lavrada após o não cumprimento da mudança do HD, fato que só chegou ou conhecimento da autarquia em 30.08.2017, ou seja, após os trinta dias de prazo concedidos

para a solução da infração por parte da usuária. Por outro lado, não existe nenhuma prova nos autos de que a infração foi corrigida dentro daquele prazo de trinta dias.

A simples alegação de desconhecer de como proceder, após feita a correção, SMJ. não dá suporte para a anulação do TOI e o cancelamento da multa. Mesmo detendo o olhar para os prazos entre a lavratura do TOI e a aplicação da multa, não existe nenhum elemento que permita ao poder público, anular o TOI e cancelar a multa. Não existe nenhuma previsão legal para tanto e, por isso, o recurso não pode ir em direção contrária.

Decide-se, pois, conhecer do recurso interposto pela Sra. Simone Gracher (CDC nº 8041) e julga-lo IMPROCEDENTE, e confirmar a validade da decisão proferida pelo SAMAE no sentido de não anular o Termo de Ocorrência de Infração (TOI) e nem cancelar, por via de consequência, a multa aplicada.

Determino, pois:

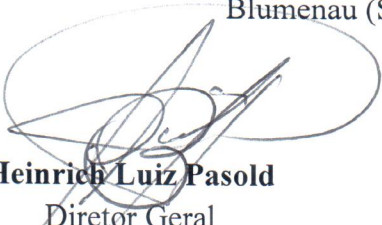
I - Intime-se a usuária, para querendo, interpor recurso ao Comitê de Regulação, no prazo de 15 (quinze) dias, em não concordando com a decisão.

II - Intime-se o SAMAE/Blumenau, na pessoa do Senhor Diretor Presidente da presente decisão e para, em entendendo, apresentar o seu recurso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

III - Em não havendo a apresentação de recursos ao Comitê de Regulação, seja o mesmo encerrado e arquivado.

Publique-se a decisão no DOM, para todos os seus efeitos legais, bem como nos demais locais usuais para o conhecimento público.

Blumenau (SC), em 28 de janeiro de 2020.



Heinrich Luiz Pasold
Diretor Geral